



Ministério do Esporte
Secretaria Nacional de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social

OFÍCIO Nº 551/2024/MESP/SNEAELIS

Brasília, 20 de dezembro de 2024.

Às Organizações da Sociedade Civil - OSC,

Assunto: Diligência em cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 854/DF e da Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR nº 115, 10 de dezembro de 2024. - EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADAS ÀS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS.

1. A presente diligência trata sobre a decisão interlocutória proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 854 / Distrito Federal, que trata, entre outros assuntos, da tramitação e da execução das Emendas Parlamentares ao Orçamento Geral da União, diante de "[...] *constatação objetiva da ocorrência de efetiva transgressão aos postulados republicanos da transparência, da publicidade e da impessoalidade no âmbito da gestão estatal dos recursos públicos [...]*".

2. Conforme amplamente noticiado, a decisão interlocutória proferida no dia 2 de dezembro de 2024 permite que as Emendas Parlamentares voltem a ser executadas, desde que sejam atendidos critérios adicionais de transparência, conforme descrito no âmbito da referida decisão.

3. No que se refere especificamente às Emendas Parlamentares Individuais e Emendas de Bancada destinadas a Organizações da Sociedade Civil, o Supremo Tribunal Federal se pronuncia da seguinte forma:

7. Sobre as demais "emendas individuais" e "emendas de bancada" (RP 7) de exercícios relativos a 2024 e anteriores, **não remanescem obstáculos à retomada de sua execução, observadas as disposições legais e a ressalva constante do item seguinte;**

8. No tocante às emendas (todas as modalidades) destinadas a ONGs e entidades do terceiro setor, **a execução pode ter seguimento, mediante deliberação motivada do ordenador de despesas competente, observadas: a inexistência de irregularidade já detectada; as regras legais e o que segue nos itens seguintes;**

9. [...] Reitero a determinação de cumprimento das referidas decisões, com **a publicação dos valores recebidos de emendas por ONGs e demais entidades do terceiro setor [nos anos de 2020 a 2024], em seus sítios na internet.** Sem tal publicação devidamente atestada, a execução das emendas permanece suspensa. [grifos nossos]

4. Cabe ressaltar que tal determinação já constava no art. 11 da Lei nº 13.019/2014, bem como do art. 63 do Decreto nº 7.724/2012 e do art. 80 Decreto nº 8.726/2016, *in verbis*:

Lei nº13.019/2014

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria; IV - valor total da parceria e valores liberados;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Decreto nº 7.724/2012

Art. 63. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Decreto nº 8.726/2016

Art. 80. As organizações da sociedade civil divulgarão nos seus sítios eletrônicos oficiais e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final, as informações de que tratam o art. 11 da Lei nº 13.019, de 2014 , e o art. 63 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 . Parágrafo único. No caso de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante divulgar as informações de que trata o caput, inclusive quanto às organizações da sociedade civil não celebrantes e executantes em rede.

5. De fato, a finalidade da divulgação das informações sobre as emendas no sítio eletrônico da OSC é conferir publicidade e transparência ao uso dos recursos públicos transferidos. Nesse sentido, o § 3º do art. 8º da LAI estabelece, ainda, que os sítios eletrônicos deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II -possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III -possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV -divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V -garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII -indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII -adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

6. Portanto, a fim de que seja possível retomar a execução das Emendas Parlamentares, o que inclui a continuidade da execução dos instrumentos celebrados em exercícios anteriores, a liberação de novas parcelas, a celebração, o empenho e a liberação de recursos para as propostas no exercício 2024, faz-se necessário cumprir o disposto no âmbito do item 9 da decisão, conforme descrito acima. Ou seja, a fim de que sejam retomados os pagamentos relativos a parcelas de instrumentos financiados por meio de Emendas Parlamentares Individuais, bem como para que a sua execução possa transcorrer dentro da legalidade, **faz-se necessário que a Organização se certifique de que, em seu site oficial, constem informações relativas a todas as emendas parlamentares recebidas pela Organização entre os anos de 2020 a 2024, conforme os instrumentos constantes do Transferegov, incluindo as seguintes informações, no mínimo:**

- a) Número e Autoria da Emenda
- b) Valor da Emenda;
- c) Valor Global do(s) Projeto(s);
- d) Número do(s) Termo(s) de Fomento;
- e) Objeto do(s) Termo(s) de Fomento;
- f) Nome do Projeto (se for o caso);
- g) Anexar a íntegra do(s) Termo(s) de Fomento no site oficial da Organização (cf. Decreto nº 7.724/2012).

7. Caso essas informações não estejam disponíveis no site, ou caso as informações não estejam facilmente acessíveis, é necessária atualização do site, com a celeridade que o caso requer.

8. Para as instituições que não tenham recebido recursos anteriormente, permanece a obrigatoriedade de divulgação no sítio eletrônico de informação atualizada sobre a(s) emenda(s) recebida(s) no presente exercício, para atendimento da determina a Decisão do STF, o art. 11 da Lei n. 13.019/2014 e o art. 80 do Decreto n. 8.726/2016.

9. Em atenção às competências deste Gestor de Parcerias, solicita-se a comprovação do cumprimento das recomendações no prazo máximo de **02 (dois) dias corridos para os instrumentos a serem celebrados no exercício de 2024 e de 30 (trinta) dias corridos para os instrumentos já celebrados nos anos anteriores**, ambos contados a partir do recebimento desta correspondência.

10. Sem mais para o momento, esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE PERNA CORDEIRO

Secretário Nacional de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Perna Cordeiro, Secretário(a) Nacional de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social**, em 20/12/2024, às 16:22, conforme

horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **16287764** e o código CRC **E8162E1A**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco 'A' - Bairro Zona Cívico-Administrativa - Brasília/DF - CEP 70054-906 -
www.mds.gov.br

71000.086886/2024-02 -
SEI nº 16287764